



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000344140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 1015936-49.2024.8.26.0053/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é embargado JOSÉ FRANCISCO LOPES DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolheram os embargos de declaração do autor, com efeitos infringentes, e julgaram prejudicado os embargos de declaração opostos pela SPPrev. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27709 e 27737

Embargos de declaração n. 1015936-49.2024.8.26.0053/50000 e 50001

Comarca: São Paulo

Natureza: Aposentadoria

Embargantes e reciprocamente embargados: São Paulo Previdência - Spprev e José Francisco Lopes da Fonseca

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Impugnação do fundamento do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação da SPPrev.*

EMBARGOS DO AUTOR. CONTRADIÇÃO. *Vício configurado. O acórdão embargado deu provimento ao recurso da SPPrev para afastar o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade. Contradição verificada quanto à aplicação das disposições promovidas pela reforma previdenciária. A LCE nº 1.354/2020 e ECE nº 49/2020 estabeleceram regras de transição para aposentadoria dos servidores que não haviam cumprido os requisitos da LC nº 51/1985 até a entrada em vigor da norma estadual (art. 12, § 7º, da LCE nº 1.354/2020). Na data de entrada em vigor da LCE nº 1.354/2020 (07.03.2020), o autor tinha 54 anos, 28 de contribuição e 28 de exercício em cargo policial, atendendo ao artigo 12, § 6º, da norma. Reconhecimento do direito à aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, nos termos do artigo 12, §§ 2º e 5º, da LCE nº 1.354/2020. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso de apelação.*

EMBARGOS DA SPPREV. *Alegação de omissão da decisão colegiada quanto à fixação dos honorários advocatícios em grau recursal. O acolhimento dos embargos de declaração interpostos pelo autor, com efeitos infringentes e desprovimento da apelação, torna prejudicada a análise da questão relativa à fixação dos honorários recursais em favor da SPPREV.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA SPPREV PREJUDICADO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

JOSÉ FRANCISCO LOPES DA FONSECA opôs embargos de declaração alegando, em síntese: (i) contradição no julgado, uma vez que o autor preenche os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020; (ii) adoção de premissa fática equivocada ao considerar o não preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial; (iii) direito à aposentadoria especial com paridade e integralidade, conforme disposto no art. 6º da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020; e (iv) necessidade de prequestionamento explícito da matéria.

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA também opôs embargos de declaração sustentando a omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios em grau recursal.

Foi apresentada resposta (fls. 16/17).

É o breve relatório.

A ação foi ajuizada visando à revisão da aposentadoria do autor para reconhecer seu direito à aposentadoria especial, na última classe, com integralidade e paridade de vencimentos, nos termos do artigo 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 51/1985. O autor sustenta que ingressou na Polícia Civil em 13.08.1992, exercendo a função de papiloscopista policial de 1ª classe até 15.03.2023, quando se aposentou por incapacidade permanente.

O v. acórdão deu provimento ao recurso de apelação da SPPrev, afastando o direito do autor à aposentadoria especial com integralidade e paridade dos proventos.

Os embargos de declaração opostos pelo autor alegam a existência de contradição e adoção de premissa fática equivocada, uma vez que o autor teria preenchido os requisitos para aposentadoria especial conforme estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 e pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com razão.

Conforme salientado pela decisão colegiada, o direito à aposentadoria é regulado pela legislação vigente quando são implementados os requisitos para sua concessão, conforme consolidado na Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal: *"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários"*.

Ocorre que a Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 e a Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (07.03.2020) estabeleceram o requisito de idade mínima para os servidores que não atendiam aos requisitos previstos na Lei Complementar Federal nº 51/85 quando da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (art. 12, §7º).

No caso em análise, o autor ingressou na Polícia Civil do Estado de São Paulo em 13.08.1992, anteriormente à Emenda Constitucional nº 41/03, porém somente completou 30 anos de contribuição em 2022 (fls. 29).

Resumindo. O não atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 51/85, sob a égide da legislação anterior, ou seja, até a entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (07.03.2020), determina a incidência das regras desta última.

A referida lei previu regras de transição para a aposentadoria dos servidores que ingressaram no serviço público antes de sua entrada em vigor, estabelecendo critérios diferenciados com redução da idade mínima, *"in verbis"*:

"Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30

(trinta) anos de contribuição, se homem;
III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza
estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se
homem.

(...)

§ 6º - Os servidores abrangidos pelo "caput" que na data de
entrada em vigor desta lei complementar contar com 20
(vinte) anos de contribuição se mulher e 24 (vinte e quatro)
anos de contribuição se homem, poderão aposentar-se aos 52
(cinquenta e dois) anos de idade se mulher ou 53 (cinquenta e
três) anos de idade se homem, desde que completados os
demais requisitos previstos nos incisos II e III deste artigo.

§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em
vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos
do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51,
de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso
I deste artigo". Grifos nossos.

Passo a verificar se o autor cumpre os requisitos legais.

Na data da entrada em vigor da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (07.03.2020), o autor contava com 54 anos de idade (nascido em 10/11/1965), aproximadamente 28 anos de contribuição e 28 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial

Dessa forma, o autor preenche os requisitos estabelecidos no artigo 12, §6º da referida Lei Complementar.

Com o advento da Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020 (art. 6º, § 2º) e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020 (art. 12, § 5º, item 1), a paridade remuneratória foi garantida aos servidores que ingressaram no serviço público antes de 31/12/2003, situação na qual se enquadra o autor.

Quanto à aposentadoria com proventos integrais, o autor faz jus ao benefício nos termos do artigo 12, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, tendo comprovado seu ingresso no serviço público antes de 31/12/2003, bem como o cumprimento do requisito de mais de 5 anos no cargo, conforme se verifica na Certidão de Contagem de Tempo de Serviço (fls. 29/30).

No que concerne à paridade, o artigo 12 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Complementar Estadual nº 1.354/2020 estabelece tal regra em seu § 5º, garantindo aos servidores que preenchem os requisitos previstos a manutenção da equivalência entre os proventos da inatividade e a remuneração dos servidores em atividade. A propósito:

Art. 12, § 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o “caput”, que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.

Art. 12, § 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

1 - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no § 2º;

Portanto, resta inequívoco que o autor tem direito à aposentadoria especial, com proventos integrais e paridade remuneratória, diante de previsão expressa na Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, em seu art. 12, caput e incisos, §§ 2º e 5º, item 1.

Este é o entendimento que orienta os julgados desse Tribunal de Justiça:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE REMUNERATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Reexame necessário e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança para aposentadoria especial de investigador de polícia, com integralidade e paridade remuneratória, conforme Leis Complementares Federais 51/85 e 144/14, e legislação estadual vigente. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o impetrante, policial civil, tem direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade de vencimentos, conforme previsto na legislação aplicável, mesmo após as reformas previdenciárias. III. Razões de Decidir

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. O impetrante cumpriu os requisitos para aposentadoria especial, garantindo direito aos proventos integrais e paridade, conforme ECE 49/2020 e LCE 1.354/2020. 4. A legislação estadual assegura a paridade e integralidade dos proventos para servidores que ingressaram antes de 31/12/2003, não sendo aplicável a exigência de 5 anos na mesma classe. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na reforma previdenciária (ECE 49/2020 e LCE 1.354/2020) tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e paridade, observada a última classe. Legislação Citada: CF/1988, art. 40, §§ 1º, 3º e 17; EC 41/2003; EC 103/2019; ECE 49/2020, art. 6º; LCE 1.354/2020, art. 12, caput e incisos, §§ 2º e 5º, item 1; Jurisprudência Citada: STF, RE nº 662.423, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 24.08.2020; TJSP, Apelação Cível 1046490-40.2019.8.26.0053, Rel. Ana Liarte, 4ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1020907-77.2024.8.26.0053, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 01.10.2024 (Apelação / Remessa Necessária 1008103-77.2024.8.26.0344; rel. Des. Carlos Eduardo Pachi; 9ª Câmara de Direito Público; j. 20/03/2025).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. A impetrante, servidora pública estadual no cargo de Papiloscopista Policial, busca aposentadoria com proventos integrais e paridade, impetrando mandado de segurança contra ato do Diretor da Divisão de Administração de Pessoal e do Presidente da SPPREV. A segurança foi denegada em primeira instância. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) o direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade para policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, e (ii) a aplicação dos precedentes judiciais que garantem tais direitos. III. Razões de Decidir 3. O Tribunal de Justiça de São Paulo, no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (IRDR 21), determinou que policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade. 4. O Supremo Tribunal Federal, no RE nº 1.162.672, com repercussão geral (Tema 1.019/STF), confirmou o direito à aposentadoria especial com integralidade e paridade para policiais civis que preencham os requisitos legais quando também previsto em lei complementar. Aplicação das regras de transição do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020. IV. Dispositivo e Tese 5. Dá-se provimento à Apelação para reformar a r. sentença e conceder a segurança à impetrante, assegurando sua aposentadoria com integralidade e paridade. Tese de julgamento: 1. Policiais civis que cumpriram os requisitos da Lei Complementar nº 51/1985, do art. 6º da EC 49/2020 e do art. 12, § 5º, da LCE 1.354/2020 têm direito à aposentadoria com proventos integrais e paridade. 2. A aplicação dos precedentes judiciais garante tais direitos (Apelação Cível 1027273-35.2024.8.26.0053; rel. Des. Ana Liarte; 4ª Câmara de Direito Público; j. 24/03/2025).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro que a fundamentação aqui lançada não ofende os precedentes vinculantes formados sobre a matéria, especialmente porque não se infere desajuste entre o entendimento aqui estabelecido e as novas disposições promovidas pela reforma previdenciária.

Dessa forma, nego provimento ao recurso de apelação, devendo ser mantida a sentença e preservado o raciocínio do ilustre sentenciante.

Ante a sucumbência recursal, majoro a verba honorária para 12% do valor do proveito econômico (artigo 85, § 11, do CPC).

Com o acolhimento dos embargos de declaração para negar provimento à apelação, resta prejudicada a análise dos embargos opostos pelo SPPrev.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração do autor, com efeitos infringentes, e julgo prejudicado os embargos de declaração opostos pela SPPrev.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR
Relator